



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03 2009
Silvio Augusto Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 405

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 19740.000034/2006-62
Recurso n° 137.944 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 201-81.295
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente BANCO RURAL S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro I - RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/01/1998, 14/01/1998, 21/01/1998, 28/01/1998, 04/02/1998, 11/02/1998, 18/02/1998, 25/02/1998, 04/03/1998, 11/03/1998, 18/03/1998, 25/03/1998, 01/04/1998, 06/04/1998, 15/04/1998, 22/04/1998, 28/04/1998, 06/05/1998, 13/05/1998, 20/05/1998, 27/05/1998, 03/06/1998, 09/06/1998, 17/06/1998, 24/06/1998, 01/07/1998, 08/07/1998, 15/07/1998, 22/07/1998, 05/08/1998, 12/08/1998, 02/09/1998, 09/09/1998, 30/09/1998, 07/10/1998, 14/10/1998, 21/10/1998, 04/11/1998, 02/12/1998

CPMF. DECADÊNCIA.

Não havendo pagamentos antecipados ou configurando-se hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência da CPMF é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19740.000034/2006-62
Acórdão n.º 201-81.295

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03 2009
Selo Selo
Mot.: SIA, 91749

CC02/C01
Fls. 406

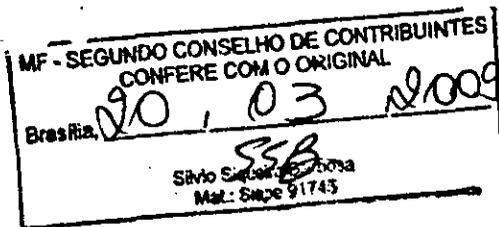
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

J. Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 315 a 339) apresentado em 13 de dezembro de 2006 contra o Acórdão nº 12-11.478, de 24 de agosto de 2006, da 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ (fls. 292 a 304), que considerou procedente exigência de CPMF, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1998, formalizada em auto de infração de 9 de fevereiro de 2006, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: CPMF. DECADÊNCIA. O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à CPMF decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A conduta reiterada da instituição financeira tendente a dificultar o conhecimento do Fisco sobre a ocorrência do fato gerador da CPMF, ao prestar serviços de pagamentos com recursos sem o devido registro na conta de depósitos do cliente, denota o intuito de fraude, nos termos dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964, justificando a aplicação da multa de 150%, pois tais práticas decorrem de ações voluntárias dirigidas no sentido de reduzir o resultado tributável do contribuinte do qual a instituição é a responsável tributária.

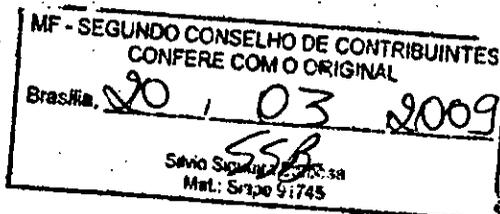
Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1998

Ementa: CPMF. FATO GERADOR. Ocorre o fato gerador da CPMF nos lançamentos a débito na conta de depósito do cliente, a teor do inciso I do art. 2º, da Lei nº 9.311/1996, de titularidade da cliente. Incide CPMF, também, nos pagamentos intermediados por instituição financeira, por conta e ordem de seu cliente, mediante a utilização de recursos entregues ao banco e não creditados nas contas de depósito, de acordo como o inciso VI do mesmo dispositivo legal acima mencionado, ainda que custodiados em conta de depósitos vinculados, consoante legislação tributária de regência.

Lançamento Procedente".

As causas da autuação foram descritas no termo de verificação de fls. 167 a 182 e são resumidas a seguir:



"O presente procedimento fiscal, respaldado pelo MPF 0716600 - 2005-00046-6 (fls. 1 e 2), foi instaurado em virtude de duas representações, a saber:

1) A primeira, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, com o fito de verificar a falta de retenção e recolhimento de CPMF ocorrida na conta nº 80-000187-0, agência 0036, titulada por Maria de Lourdes Palhares Del Piccolo - CPF: 029.439.706-03, por conta de 'serviços' que estariam sendo prestados ao titular da conta na emissão de 'DOCs', transferências e distribuições de recursos (oriundos de cheques diversos) para outras contas correntes, diretamente, sem o devido registro a crédito e débito na conta corrente do titular. Além disso, também teriam sido constatados estornos da CPMF sem qualquer motivação legal.

Para tanto, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG municiou a referida representação com informações obtidas em atendimento às Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF de números 06.1.04.00-2001-00036-7, 06.1.04.00-2001-00045-6 e 06.1.04.00-2002-00022-0 (fls. 55 a 87).

2) A segunda, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, com o fito de verificar a falta de retenção e recolhimento de CPMF ocorrida na conta nº 96203, agência 0015, titulada pelo SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URBPASSAGEIROS GOIÂNIA - CNPJ: 33.638.032/0001-76.

Para tanto, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO municiou a referida representação com os extratos bancários da empresa em tela, obtidas em virtude da quebra de sigilo nº 2001.35.00.005223-0 (fls. 88 a 165)".

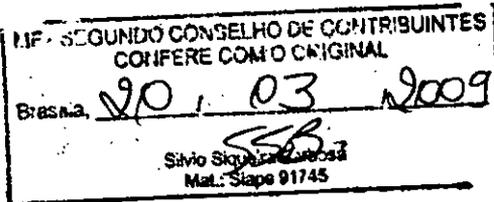
Em relação à primeira representação ainda esclareceu o seguinte:

"A diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG detectou duas situações na conta nº 80-000187-0, que chamaram de pronto sua atenção;

Nos meses de abril e maio do ano-calendário de 1998, a fiscalizada estornou débitos a título de CPMF no montante de R\$500,00 e R\$3.200,00 respectivamente, oriundos de lançamentos a débitos na conta relativos a aplicações financeiras em 'CDB RURAL';

Entre os meses de agosto e novembro verificaram-se diversos lançamentos a débito de histórico 'CH. DEP. DEVOLV' (Cheque depósito devolvido), lançamentos estes que, a princípio, seriam redutores da base de cálculo da CPMF devida. Ocorre, todavia, que por meio das informações obtidas em atendimento às Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF de números 06.1.04.00-2001-00036-7, 06.1.04.00-2001-00045-6 e 06.1.04.00-2002-00022-0 (fls. 58 a 87), ficou constatado que diversos débitos a título de 'CH. DEP. DEVOLV' ocorreram não por terem sido compensados na conta do titular, mas sim por não terem sido compensados em contas correntes de terceiros. Explica-se: a titular da conta corrente em tela, por intermédio Banco Rural S/A, efetuava 'DOCs', transferências e

[Handwritten marks]



distribuições de recursos (oriundos de cheques diversos) para outras contas correntes, diretamente, sem o devido registro a crédito e débito na conta corrente do titular. Quando, por algum motivo, estes cheques não eram compensados diretamente na conta de terceiros, a fiscalizada imediatamente debitava os valores dos cheques na conta corrente do titular que usufruía dos serviços por ela prestados.

Em vista disso, a fiscalização encaminhou-se para apurar a falta de retenção e recolhimento de CPMF ocorrida na conta n.º 80-000187-0, agência 0036, titulada por Maria de Lourdes Palhares Del Piccolo - CPF: 029.439.706-03.

Primeiramente foi a fiscalizada intimada, em 08/03/2005, a apresentar (fls. 6 e 7):

a) uma descrição do serviço (produto) que permitia um cliente do banco efetuar DOCs, transferir e distribuir recursos (cheques de terceiros) para outras contas correntes, sem, contudo, transitar em sua própria conta corrente;

b) Justificar os estornos de CPMF nos montantes de R\$500,00 e R\$3.200,00, ocorridos nos meses de abril e maio de 1998, respectivamente.

Em resposta, a fiscalizada declara que não ofereceu qualquer produto ou serviço e, que o fato em questão ocorrera de forma isolada e a princípio localizada. Em razão disso, alegou não existir sistema informatizado e, que os cheques devolvidos eram lançados a débito em contas-correntes a partir de anotações feitas nos verso dos mesmos (fls. 13).

Com relação aos estornos ocorridos nos meses de abril e maio, a fiscalizada afirma que em ambos os casos, apesar de apresentarem o histórico 'estorno', não se tratavam de cancelamento de cobrança de CPMF, mas sim, para cada caso, um crédito de valor correspondente, a título de bonificação feita pela instituição por força da aplicação financeira feita pela ex-correntista. Anexa, ainda, cópias dos avisos de lançamentos (comprovantes de entrega de recursos em reais), diretamente na conta-corrente da ex-cliente, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 3.200,00, datados de 29/04/98 e 19/05/98, respectivamente (fls. 14 e 15).

Neste momento, cabe deixar claro que as cópias dos avisos de lançamentos só comprovam que a titular da conta corrente teve um crédito no montante de R\$ 3.700,00 a título de bonificação. Não há nenhum elemento que comprove a retenção e o recolhimento da CPMF.

Em 19 de abril de 2005, lavrou-se nova intimação à fiscalizada, requisitando-lhe, dessa feita, o embasamento legal pela não retenção e recolhimento da CPMF do titular da conta n.º 80-000187-0, dos valores que serviram para emissão de DOCs, transferências e distribuição de recursos (cheques de terceiros) para outras contas correntes, sem que esses tenham transitado pela conta corrente do titular. Os valores, objetos de questionamento, foram os seguintes:

(...)



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 20.03.2009
Sílvia F. de A. Barbosa
Mat.: SIAJ nº 81745

CC02/C01
Fls. 410

Em resposta, a fiscalizada declara não ter sido possível identificar uma justificativa para dispensa da CPMF nos casos elencados (fls. 18 e 19).

(...)"

A seguir, a Fiscalização analisou a questão da elisão fiscal e da interpretação econômica do fato gerador, citando o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 66, de 1998¹, para concluir pelo cabimento da autuação.

Ademais, considerando que o sujeito passivo “estava dotado da vontade de cometer a ação, ou a omissão, e de produzir o resultado” e “tinha consciência da conduta, do resultado e da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado”, concluiu que caberia a aplicação da multa qualificada, ainda ressaltando o seguinte:

“As peças probatórias revelam que:

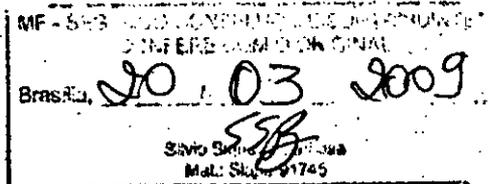
a) uma das condutas adotadas foi a de impedir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a diminuir a contribuição de que seria responsável, obtendo-se, em prol da instituição financeira, o proveito de uma política de captação de recursos. Melhor afirmação é a de que o banco quis organizar - e organizou - um sistema interno pelo qual se viabilizou a possibilidade de não efetuar lançamentos a crédito e a débito na conta corrente escritural. Assim, embora sem conseguir impedir a circulação escritural do crédito financeiro - daí o fato gerador - o banco responsável, em conluio com o titular da conta corrente nº 80-000187-0, agência 0036, praticou condutas reiteradas cuja intenção foi a de excluir ou modificar as características essenciais desta circulação, não promovendo o registro do crédito total dos recursos para não ter que registrar o débito, e estipulando benefícios para ambos, sendo um desses ganhos pretendidos a economia indevida da contribuição.

Na esfera de liberdade individual, as partes poderiam, em princípio, celebrar qualquer espécie de negócio jurídico indireto, como realmente celebraram. Contudo, restringe-se a liberdade dos contratantes, quando seus fins forem proibidos pelo direito. Aqui, o comando do artigo 72 da Lei 4.502/64 reconhece o uso irregular do direito pela existência do dolo específico na conduta ora descrita.

Os agentes deixaram visível que a intenção foi a de impedir a ocorrência do fato gerador e a de excluir ou modificar as características essenciais da circulação dos créditos financeiros, tudo para tentar livrar o contribuinte da CPMF, quando da permissão de emissão de 'DOCs', transferências e distribuições de recursos (oriundos de cheques diversos), tudo sem transitar na conta corrente do titular, para outras contas correntes, bem como estornos da CPMF sem qualquer motivação legal.

[Assinatura]

¹ “Art. 1º Nas hipóteses em que a instituição financeira utiliza recursos provenientes de créditos, direitos ou valores, inclusive decorrentes de cobrança bancária, não creditados na conta de depósito de seu titular, para efetuar qualquer pagamento por sua conta e ordem, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF será calculada sobre o montante dos referidos créditos, direitos e valores.”



A circulação dos créditos sem transitar na conta corrente revela, por parte dos autores, vontade dirigida aos resultados condenáveis em comento.

b) Inegavelmente, houve o objetivo de esconder da Fazenda Pública a capacidade contributiva do titular da conta corrente nº 80-000187-0, agência 0036. Nesse tema, o apoio do artigo 13 do Código Penal, como recurso de integração, é fundamental a que se considere como causa qualquer ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Pois bem! No exame do elemento subjetivo da sonegação, à luz do artigo 71 da Lei 4.502/64, vê-se que a sanção é dirigida à ação (ou à omissão) cuja intenção direta não é a de reduzir a contribuição, e sim a de impedir que o Fisco tome conhecimento da ocorrência do fato gerador, de suas circunstâncias materiais e da condição pessoal do contribuinte. E foi o que ocorreu: os autores procuraram, ao máximo, impedir que o titular da conta corrente nº 80-000187-0, agência 0036, surgisse nas movimentações dos créditos, eliminando as evidências por meio das quais a capacidade contributiva do titular da conta pudesse receber efetiva mensuração. A arquitetura da montagem do esquema que se desenhou, a possibilidade de emitir DOCs, transferências e distribuições de recursos (cheques de terceiros) para outras contas correntes, diretamente, sem o devido registro a crédito e débito na conta corrente do titular, merece ser vista como causa planejada para isolar a visão do Fisco, impedindo-o de conhecer a circulação dos créditos se a condição de contribuinte inerente ao titular da conta corrente nº 80-000187-0, agência 0036. Com efeito, a prestação das informações a respeito da CPMF retida, na forma da Portaria MF nº 106, de 15 de maio de 1997, com base no artigo 11, § 2º, da Lei 9.311/96, certamente não abrangeu os valores levantados no presente trabalho. Aliás, o raciocínio é muito simples: se houve aparatos engenhosos criados para sustentar a inoccorrência do fato gerador, foi necessário suprimir as possibilidades de avaliação da capacidade contributiva, por parte da autoridade fazendária, induzindo-a a vislumbrar, no negócio jurídico indireto, que o titular da conta corrente nº 80-000187-0, agência 0036 jamais esteve presente.

c) O conluio entre a Fiscalizada e o titular da conta corrente nº 80-000187-0, agência 0036, visou aos efeitos citados nas letras 'a' e 'b', supra, pois as condutas verificadas geraram benefícios recíprocos. São inegáveis as vantagens que as partes lograram com as ações descritas neste trabalho: a fiscalizada implantou uma política agressiva de captação de recursos; o titular da conta corrente nº 80-000187-0, agência 0036, não sofreu a retenção da contribuição devida. O 'modus operandi' dependia do consentimento mútuo.

Ao responsável não é admissível desembaraçar-se, ao menos, do dolo eventual, pelas práticas ilícitas relatadas, uma vez considerando as conseqüências inteiramente previsíveis para o empresário bancário.

Assim sendo, a multa no lançamento de ofício será de 150%, de acordo com a Lei 9.430/96, art. 44, inciso II."

Quanto à segunda representação, destacou o seguinte:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 2009
Silvio Soares Barbosa Mat. Sup. 91745

"Em vista disso, a fiscalização encaminhou-se para apurar a falta de retenção e recolhimento de CPMF ocorrida na referida conta. Desta forma, em 07/11/2005, esta Fiscalização intimou a fiscalizada (fls. 40) a manifestar-se sobre um demonstrativo da CPMF devida a cada período de apuração (fls. 41 a 49), elaborados a partir dos extratos bancários.

A fiscalizada, em referência à intimação datada de 07/11/2005, declara que na apuração dos valores recolhidos a título de CPMF, só foi possível identificar um montante de R\$ 6.745,12 de um total devido de R\$ 80.223,74. (fls. 50 a 52).

(...)

Pelo exposto, em face da falta de retenção e recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, será efetuado lançamento de ofício, por meio de Auto de infração.

Para tanto, elaborou-se um demonstrativo da CPMF devida a cada período de apuração (fls. 182 a 192), confrontando os valores devidos com aqueles efetivamente retidos e apurando, em seguida, as diferenças a serem lançadas de ofício.

Consideramos, como data de ocorrência dos fatos geradores, o último dia de cada período de apuração.

O lançamento em questão, ora realizado junto ao Banco Rural S/A, responsável pela contribuição, restringi-se às operações mencionadas neste Termo, realizadas na conta corrente n° 96203, agência 0015, e em conformidade com o art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93."

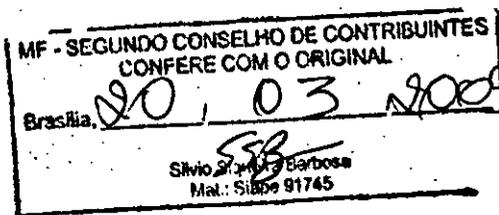
Em seu recurso voluntário, após discorrer sobre sua tempestividade, o arrolamento de bens, o Acórdão de primeira instância e os fatos relativos à autuação, a interessada alegou que teria ocorrido a decadência, por não se aplicar ao caso dos autos o disposto no art. 45 da Lei n° 8.212, de 1991, conforme decisões judiciais e administrativas citadas.

Quanto ao mérito, alegou que, relativamente aos incisos I a III do art. 2º da Lei n° 9.311, de 1996, a hipótese de incidência da contribuição exigiria a intermediação por instituição financeira, enquanto que a hipótese do inciso VI aplicar-se-ia "somente às operações não realizadas, do ponto de vista formal, por meio de instituições financeiras, sendo que os contribuintes serão aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão".

Nesse contexto, a autuação seria nula por "vício de enquadramento legal", à vista do disposto nos arts. 202, III, e 203 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 1966).

A seguir, abordou a questão da norma antielisão, alegando que a "teoria da substância sobre a forma apenas teve espaço no ordenamento jurídico a partir da Lei Complementar n° 104, de 10 de janeiro de 2001, que alterou o art. 116 do CTN, incluindo o parágrafo único (...)", cujos procedimentos não foram, ainda, "estabelecidos em lei ordinária".

Processo nº 19740.000034/2006-62
Acórdão n.º 201-81.295



CC02/C01
Fls. 413

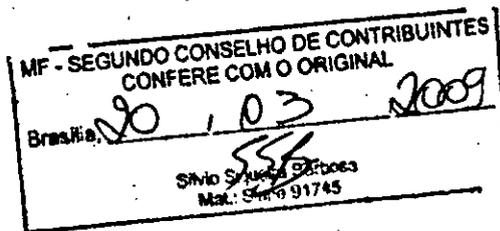
Contestou a existência de simulação com base nas disposições dos arts. 102 e 103 do Código Civil, afirmando que “os atos realizados se concretizaram exatamente como foram declarados” e que não teria havido infração à lei.

Na seqüência, citando entendimento da doutrina e jurisprudência, alegou que a multa aplicada seria confiscatória.

Posteriormente, apresentou o pedido de fls. 363 a 366, relativamente ao arrolamento de bens.

É o Relatório.

[Handwritten signature]



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Em relação à decadência, a questão é saber se se aplicaria ao caso da CPMF a disposição da Lei nº 8.212, de 1991, art. 45.

A referida lei foi editada para regular a “organização da Seguridade Social”, instituir “Plano de Custeio” e outras providências e, no tocante às fontes de financiamento, dispõe o seguinte em seu art. 11:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento) b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento) d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20 de junho de 2008, do seguinte teor:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte (<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF>):

7

JOU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/03/2009
Silvio Barbosa
Mat. 505 91745

"Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008."

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida Súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante *"em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]"*.

Portanto, à Cofins também se aplicam as disposições do CTN, que fixam termo inicial diverso dependendo da existência de pagamentos antecipados.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido."*

No caso dos autos, conforme esclarecido no relatório, não havendo pagamentos antecipados e pressupondo-se ter ocorrido dolo, aplica-se, ao caso, o termo inicial do art. 173, I, do CTN.

O último período de apuração do auto de infração foi dezembro de 1998. Como a última contribuição desse período venceria em janeiro de 1999, ela poderia haver sido lançada somente em 2000. Assim, o prazo de decadência iniciar-se-ia em 1º de janeiro de 2001 e terminaria em dezembro de 2005.

7

SM

Processo n.º 19740.000034/2006-62
Acórdão n.º 201-81.295

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão: 20103/2009
SALA DE SESSÕES
Tel.: (11) 917-45

CC02/C01
Fls. 416

Como o lançamento ocorreu em 2006, houve decadência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

